

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

RESUMO EXPANDIDO

ESTRUTURAS DE EXCLUSÃO E MUDANÇA DE PARADIGMA: AS RAÍZES DO PROCESSO ESTRUTURAL

Lucio Picanço Facci¹

Beatriz Rodrigues Menezes²

RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito, a origem e a evolução do processo estrutural, sobretudo diante de suas raízes históricas, com atenção ao caso “*Brown vs. Board of Education*”, julgado em 1954 pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Assim, a pesquisa propõe-se a compreender de que maneira esse modelo processual se constitui como instrumento de enfrentamento a problemas complexos que demandam uma transformação institucional, bem como de que forma ocorre essa aplicabilidade no Brasil, especialmente em contextos de omissão estatal e violações massivas de direitos fundamentais. A metodologia adotada é essencialmente qualitativa, de caráter exploratório e teórico, baseada na análise bibliográfica e documental de obras doutrinárias, decisões judiciais paradigmáticas e do Projeto de Lei sobre o processo estrutural em tramitação no Senado Federal. Os resultados iniciais apontam o processo estrutural como novo paradigma de atuação judicial, com enfoque na reconstrução de uma estrutura lesiva, que acarreta em danos múltiplos para grupos com sujeitos diversos, cuja resposta deva ser minuciosamente planejada e monitorada, a fim de que os efeitos da decisão não sejam meramente formais. Em suma, o processo estrutural tem se configurado como resposta jurídica à incapacidade do Estado em corrigir falhas sistêmicas, consolidando via legítima e necessária para promover justiça social.

Palavras-chave: Processo Estrutural; Raízes históricas; Reforma Institucional.

¹ Doutor pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); E-mail: luciofacci@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6176375843765831>

² Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense de Macaé (ICM/MDI/UFF); E-mail: bemenezes@id.uff.br; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5260543905802409>

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

DESTAQUES:

- Examina as raízes do processo estrutural a partir do caso *Brown vs. Board of Education*, com importante debate acerca segregação racial nos Estados Unidos.
- Discute o processo estrutural como paradigma de jurisdição voltado à reconstrução institucional e à superação de omissões estatais complexas.
- Analisa a incorporação desse modelo sistêmico no Brasil, a partir do Projeto de Lei e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

DESENVOLVIMENTO

O tema do artigo a ser produzido versa acerca do conceito e das raízes históricas do processo estrutural, voltado à problemáticas de natureza complexa e multifacetada, sobretudo a partir do célebre caso: *Brown vs Board of Education*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Para tanto, a compreensão do caso norte-americano demarca julgamento célere ocorrido em 1954, com decisão que declarou inconstitucional a segregação racial outrora realizada nas escolas públicas estadunidenses, superando a tese amplamente disseminada e popularmente aceita do “separados mas iguais” e inaugurando o paradigma de judicialização da transformação social, cujo o objeto transcende o conflito individual e se volta à correção de falhas estruturais. A mudança na organização escolar foi denominada *Structural Reform Litigation* por Owen M. Fiss, isto é, o litígio estrutural, caracterizado justamente pela necessidade de reconstrução de instituições inteiras.

Serão examinados, ainda, os reflexos dessa transformação de paradigma na justiça brasileira, bem como serão traçados paralelos junto aos problemas estruturais existentes no Brasil, à exemplo da ADPF n.º 635, parcialmente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que impõe obrigações estruturais ao Estado diante da violência sistêmica nas comunidades periféricas. Por fim, serão abordados os aspectos do Projeto de Lei que dispõe sobre o processo estrutural, em atual tramitação no Senado Federal.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis

Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito

uff
Universidade
Federal
Fluminense

De acordo com Owen M. Fiss³, o litígio estrutural nasce da constatação de que a mera declaração judicial de inconstitucionalidade é insuficiente para alterar realidades institucionalizadas. No caso *Brown*, muito embora tenha sido determinada reforma estrutural da instituição, sua implementação foi lenta e conflituosa, haja vista que diversos tribunais locais resistiram e governadores se opuseram, deixando o efetivo combate à segregação se prolongar por décadas. Tal percalço apenas evidenciou que os danos causados pela discriminação racial eram, de fato, estruturais, e para isso, também precisariam ser dadas respostas judiciais estruturais.

Posteriormente, a doutrina descreveu sobre esse novo modo de atuação jurisdicional, que, segundo Vitorelli⁴, exige cooperação entre os poderes, monitoramento judicial contínuo e planos de ação progressivos, com a emissão de sucessivas ordens do judiciário para a garantia de cumprimento da decisão inicial, as denominadas “decisões em cascata” (*cascading decisions*).

O atual projeto de lei em tramitação no Senado Federal abarca justamente essa lógica, pois prevê fases específicas (diagnóstico, deliberação institucional e execução supervisionada) com o fim de reforçar o diálogo entre os poderes, para a efetivação das decisões prolatadas. Nesse sentido, o processo estrutural partiria para um diagnóstico de falha estatal, cuja finalidade é reconstruir o funcionamento de sistema prejudicado, visando restaurar o Estado em sua função institucional, além da reparação de danos individuais.

No Brasil, a noção de processo estrutural tem ganhado força em julgamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal, à exemplo da obra publicada: “*Processos Estruturais – A Jurisprudência do STF*” (2025). Assim, a Corte reconhece a existência de falhas sistêmicas e vem exercendo papel significativo nos casos de omissão estatal. A jurisprudência abordada reflete o mesmo desafio do caso *Brown*: o Estado é chamado a enfrentar estruturas de desigualdade e exclusão que se perpetuam no tempo.

Porém, no Brasil, a segregação não é meramente jurídica, mas principalmente econômica, racial e territorial, manifestando-se, por exemplo, com o acesso desigual à

³ FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978. 117 p.

⁴ VITORELLI, Edilson. Levando os Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*. Vol. 284, p. 333-369. Outubro de 2018

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

educação, à segurança e à moradia, de forma que são concretizadas dificuldades complexas frente a grupos não-uniformes fortemente afetados; fatores esses que demandam respostas judiciais bem articuladas.

Por conseguinte, o processo estrutural se define, sobretudo, como uma resposta jurídica à incapacidade do Estado de corrigir as próprias falhas. Inspirado no precedente norte-americano, trata-se de mecanismo disponível para promoção de reformas institucionais, necessárias em contextos de violação persistente de direitos.]

O caso histórico de *Brown vs. Board of Education* denuncia forte padrão de injustiça estrutural, com a infiltração da lógica de segregação e desigualdade expandida em todas as instituições da sociedade, reproduzindo a exclusão de seus mais variados modos.

Todavia, apesar da separação de tempo e contexto com a realidade brasileira, as raízes históricas de omissão estatal, o padrão de danos estruturais segue o mesmo: extremamente complexo e enraizado na coletividade. Por isso, o caráter da decisão no processo estrutural vai além na positivação judicial, ao passo que demanda coordenação, monitoramento e compromisso político.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei n.º ___ / 2024**. Disciplina o Processo Estrutural. Diário do Senado Federal. Distrito Federal. p 01-17. 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 28 de agosto de 2025.

FISS, Owen M. *The Civil Rights Injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978. 117 p.

FISS, Owen. *To make the Constitution a living truth: four lectures on the structural injunction*. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 583-607.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 635 (ADPF das Favelas): STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial*. Portal de Notícias STF, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 02 de setembro de 2025.

14° Seminário Interdisciplinar em Sociologia & Direito

O fim e o começo do mundo no primeiro
quarto de século: crise climática, democracia
e futuros possíveis



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos Estruturais**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Livraria do Supremo. Setembro de 2025.

UNITED STATES. Brown v. Board of Education of Topeka, opinion, 17 May 1954. In: *Milestone Documents*. National Archives. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

VITORELLI, Edilson. **Levando os Conceitos a Sério: Processo Estrutural, Processo Coletivo, Processo Estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo. Vol. 284, p. 333-369. Outubro de 2018.